RUA DOS LIBANESES Nº 1998, Araraquara - SP - CEP 14801-425

SENTENÇA

Processo nº: 0013667-49.2017.8.26.0037

Classe - Assunto Procedimento do Juizado Especial Cível - Obrigação de

Fazer / Não Fazer

Requerente: Ana Vergínia Rios

Requerido: São Francisco Sistemas de Saúde S/E Ltda. e outro

Juiz de Direito: Dr. Rogerio Bellentani Zavarize

Vistos.

Trata-se de ação obrigacional, alegando que é associada da ré e, nesta condição, é beneficiária de plano de saúde coletivo por adesão desde o ano de 2.007, colocando seu pai como dependente. Afirma que paga mensalmente o valor de R\$1.369,03 para usufruir do plano, mas foi surpreendida com a cobrança de valores para acesso a consultas e exames. Diz que ao procurar pela empresa responsável pela disponibilização dos serviços médicos, informou-lhe que a associação promoveu a migração de seu plano de saúde para outro, apresentando-lhe contrato sem sua assinatura. Declara que a mudança lhe gerou um alto custo e pretende o retorno das condições anteriormente contratadas. Requereu a procedência para obter o cumprimento de obrigação de fazer consistente no restabelecimento do plano de saúde inicialmente contratado, sob pena de multa diária.

Dispensado o relatório (art. 38 da Lei nº 9.099/95), passa-se à motivação e à decisão.

O julgamento da lide no estado em que se encontra é possível, porque a matéria é de direito e de fatos já comprovados, sendo desnecessária a produção de outras provas (art. 139, II, e 355, I do Código de Processo Civil).

As preliminares suscitadas não merecem acolhimento.

Existe entendimento pacificado acerca da legitimidade ativa nas demandas que versem sobre os planos coletivos por adesão. Nesse sentido, a Súmula 101 do Tribunal de Justiça de São Paulo: "O beneficiário do plano de saúde tem legitimidade para acionar diretamente a operadora mesmo que a contratação tenha sido firmada por seu empregador ou associação de classe".

A segunda requerida é legitimada a figurar no polo passivo da ação, porque a autora lhe imputa alteração indevida nas condições de seu plano de saúde, pleiteando a concessão de tutela mandamental a ser por ela cumprida para retorno aos termos inicialmente contratados.

A autora afirma ter sido surpreendida com a cobrança de taxas para acesso a consulta e exames médicos, além do pagamento da mensalidade correspondente ao plano.

Diz que é associada há mais de vinte anos e que houve a alteração do plano de saúde, do qual é beneficiária, sem sua autorização, razão pela qual entende fazer jus à tutela mandamental para restabelecimento do plano de saúde inicialmente contratado no ano de 2.007 (págs. 7/8).

A Fundação ré afirma ser tão somente a administradora de benefícios, atuando na emissão e envio de boletos, representação dos beneficiários quando da negociação do aumento das mensalidades, não cabendo a ela a redução e devolução de valores ou o restabelecimento dos moldes anteriormente contratados, sustentando que tais medidas são de responsabilidade da operadora do plano de saúde.

A outra ré argumenta que no plano de saúde do qual a autora é beneficiária, na modalidade coletivo por adesão sem vínculo empregatício, sempre incidiu a cobrança por força da coparticipação e que no ano de 2.015 apenas houve a alteração dos valores cobrados.

Consta dos autos o contrato formalizado entre a associação "Servos do Cristo Redentor" com a operadora do plano de saúde (págs. 405/423), bem como o aditamento contratual posterior à fusão entre tal associação e a Fundação Bento XVI em 26.02.2010 (págs. 426/427); o termo aditivo em que consta como contratante a Fundação, assinado em 09.03.2010 (págs. 124/144); uma página do contrato de convênio entre a Fundação e a autora (pág. 11), demais aditivos correspondentes à alteração de valores e data de pagamento (págs. 145/152; 424/425 e 447/450).

No primeiro contrato formalizado entre a associação e a Santa Casa de Saúde, juntamente com a Beneficência Portuguesa de Araraquara, não consta a modalidade do pagamento pelo beneficiário do plano, associado da primeira ré. Apenas prevê a forma de pagamento pela contratante à contratada (págs. 420/421).

Posteriormente à fusão e à anuência da autora com a contribuição para a primeira ré (pág. 10), o contrato estabelecido entre a administradora de benefício e a operadora do plano em 09.03.2010 prevê expressamente a exigência do pagamento de coparticipação financeira nos importes estabelecidos (cláusula 14.15: pág. 139).

No ano de 2.015 houve o aditamento ao contrato para alteração da cláusula contratual que prevê as condições de remuneração e de pagamento (item 14.15), para ampliar a abrangência da cobrança da coparticipação para além das consultas médicas e hospitalares, incidindo também sobre exames e procedimentos ambulatoriais no importe de 20% do valor previsto em tabela própria (págs. 145/146).

Nesse sentido, conclui-se que a exigência do pagamento de coparticipação aos beneficiários do plano de saúde não é novidade, tendo em vista que a hipótese estava prevista em menor periodicidade quando da celebração do contrato (R\$10,00, a partir da 4ª consulta, inclusive em Pronto Socorro: pág. 6), e que ao longo dos anos, passou por adequação e reajuste dos valores cobrados.

Assim, não assiste razão à autora ao pretender a alteração de seu plano para o anterior, porquanto não houve mudança alguma, mas apenas adequações através de aditivos contratuais e que não se mostraram abusivas.

A Fundação ré, na condição de associação profissional e administradora dos benefícios de seus associados, é a contratante e a legitimada para alterar as condições contratuais em busca de melhores condições, considerada a coletividade abrangida pela sua representação.

A mudança equivale à adequação da quantia paga em contraprestação à utilização do plano de saúde e não caracteriza alteração ilícita, nem pende qualquer vedação à atuação.

Ademais, a cobrança da coparticipação em exames passou a valer desde março de 2015 e a autora, quase três anos depois, afirma que foi surpreendida com a cobrança. Restou comprovado que ela se utiliza do plano frequentemente, desde o ano de 2013, ao menos, não sendo fator novo a cobrança a título de coparticipação (págs. 396/400).

A primeira ré representa seus associados perante a segunda requerida e qualquer alteração contratual implica nas condições de todos os beneficiários, não apenas no da autora, não sendo necessária a concordância individual do associado com os reajustes monetários ou adequações financeiras para sua efetivação.

Não há comprovação nos autos de que tenha havido a alteração contratual apontada pela requerente, isto é, que seu plano passou recentemente a exigir o pagamento da coparticipação.

Outrossim, a autora não comprovou que a alteração

importou em prejuízo por acarretar-lhe onerosidade excessiva, tendo em vista que não trouxe aos autos outros boletos como paradigma para comparação.

A requerente apenas anexou ao termo de ajuizamento um boleto correspondente à mensalidade do plano, deixando de comprovar que anteriormente não lhe era cobrado o pagamento da coparticipação.

Cabe ressaltar que a autora tem cinquenta e oito anos (pág. 58) e seu pai conta com oitenta e oito anos (pág. 482), incluindo-se, ambos, em faixa etária na qual os custos do plano de saúde revelam-se elevados e deve estar ciente de que o plano de saúde sem a incidência de coparticipação lhe acarretaria em valor superior ao qual paga atualmente.

Por fim, conveniente registrar que o regime de coparticipação nos pagamentos dos tratamentos está previsto no art. 16 da lei dos planos de saúde (Lei nº 9.656/98), que trata dos dispositivos que devem constar nos contratos (VIII - a franquia, os limites financeiros ou o percentual de coparticipação do consumidor ou beneficiário, contratualmente previstos nas despesas com assistência médica, hospitalar e odontológica).

Para os fins do art. 489, §1º, IV do Código de Processo Civil, não há outros argumentos deduzidos no processo capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada e que não tenham sido considerados e valorados.

Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a pretensão. Não há sucumbência nesta fase (art. 55 da Lei nº 9.099/95).

O recurso cabível é o inominado (art. 41 da Lei nº 9.099/95). O preparo compreende as custas dispensadas em primeiro grau (art. 54, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95 e art. 4º, I e II da Lei Estadual nº 11.608/03, com as alterações da Lei nº 15.855/15); é a soma de 1% do valor da causa ou cinco Ufesps (o que for maior), mais 4% da causa ou cinco Ufesps (o que for maior).

Com trânsito em julgado e sem pendências, providencie-se o arquivamento dos autos digitais.

Publique-se. Intimem-se. Araraquara, 01 de agosto de 2018.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006